AgRg nos EDcI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.543 - RS (2013/0052732-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por IDENTISUL IDENTIFICAÇÃO CONTROLE E SEGURANÇA LTDA, em face de decisão proferida pela Ministra ELIANA CALMON, que, nos termos do art. 577, **caput**, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Especial da ora agravante, este, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A decisão agravada recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DESPACHO DE CITAÇÃO POSTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO RESP 999.901/RS (ART. 543-C DO CPC)" (fl. 280e).

O **decisum** em questão foi objeto de Embargos Declaratórios, rejeitados por decisão monocrática, também de lavra da Ministra ELIANA CALMON, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 304/305e).

Nas razões deste Regimental, sustenta a agravante:

"Aduz a Douta Ministra Relatora que se discute nos autos a possibilidade de aplicação imediata da Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005 (com vigência a partir de 09/06/2005) que alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho de citação o efeito de interromper a prescrição.

Obtemperou a Ministra Eliana Calmon que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a nova redação dada pela referida lei complementar pode ser aplicada às execuções fiscais em curso desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC 118. Observou, ainda, a Ministra que o referido despacho ordinatório se deu em 12/07/2005, ou seja, já sob a vigência da LC 118.

Todavia, com máxima *venia*, assevera a parte agravante que a decisão não pode prosperar, haja vista que o despacho citatório foi proferido após a consumação do prazo prescricional.

Com efeito, mesmo considerando que o despacho do juiz, que ordenou a citação, interrompeu a prescrição, a pretensão estaria prescrita, vez que o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 12/07/2005, depois de já prescritos os créditos do ano calendário de 1999 da União, vez que constituídos em 26/05/2000,

com a entrega da declaração.

Sem embargo, cabe destacar que a prescrição intercorrente não se opera somente pela inércia do credor, mas também pelo decurso do prazo prescricional respectivo, restando inaplicável, portanto, o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Assim como é incontroverso que a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118/05. Logo, a interrupção da prescrição só ocorre com a citação válida do executado, sendo certo que a alteração levada a efeito pela Lei Complementar 118/2005 no artigo 174 do CTN, trazendo nova hipótese de interrupção da prescrição, não se aplica às ações ajuizadas em data anterior a 09 de junho de 2005, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material, com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei. Logo, incide no caso presente o princípio tempus regit actum" (fls. 314/315e).

Requer, desse modo, o julgamento deste Agravo Regimental pelo Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido, com a reforma da decisão monocrática proferida, e consequente provimento do Recurso Especial (fls. 314/319e). É o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.543 - RS (2013/0052732-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão à agravante.

A decisão ora agravada, que deve ser mantida incólume, é do seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região, que acolheu os embargos declatórios opostos pela Fazenda Nacional para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação e afastar o reconhecimento do prescrição no que se refere aos débitos constantes da declaração entregue em 26/05/2000. O acórdão restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Corrigido erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão apontada pela embargante, consignando-se que a demora do juízo em exarar o despacho citatório autoriza a aplicação da Súmula 106 do STJ, e por consequência, a aplicação subsidiária do art. 219, § 1º, do CPC.
- 2. Ajuizada a ação antes de transcorrido o lustro prescricional no que tange aos débitos constituído pela declaração entregue em 26/05/2000, permanece incólume o direito de cobrança do Fisco em relação a eles. (fl. 207)

Os embargos de declaração opostos pela IDENTISUL IDENTIFICAÇÃO CONTROLE E SEGURANÇA LTDA foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 223/225).

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, alega a parte recorrente contrariedade ao art. 174 do CTN. Defende, em síntese, que 'nos processos ajuizados antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica a regra anterior, onde a prescrição só se interrompe com a citação válida do executado' (fl. 234).

É o relatório.

DECIDO:

Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação imediata da

Documento: 34822530 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho de citação o efeito de interromper a prescrição.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a nova redação, dada pela referida lei complementar, pode ser aplicada às execuções fiscais em curso, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118/2005. Tal entendimento ficou consolidado no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa restou assim transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

- **1.** A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
- **2.** O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
- **3.** A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
- **4.** O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital.
- 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
- 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico

que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

- 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal LEF prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro **FRANCISCO** FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);
- 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
- **9.** Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
- **10.** Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No caso, o despacho ordinatório de citação se deu em 12/07/2005 (fl. 205), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal 118/2005, não sendo, portanto, exigida a citação pessoal do executado para interromper o lapso prescricional.

Assim, por estar em consonância com entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (fls. 280/282e).

A decisão acima foi objeto de Embargos Declaratórios, rejeitados, nos seguintes termos:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos por IDENTISUL IDENTIFICAÇÃO CONTROLE E SEGURANÇA LTDA contra decisão de fls. 280/282 que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DESPACHO DE CITAÇÃO POSTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO RESP 999.901/RS (ART. 543-C DO CPC).

O embargante alega omissão no julgado, pois "mesmo considerando que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, ou seja, caso apreciada a questão sob o ângulo da mesma feita estaria prescrito, vez que o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 12/07/2005, depois de já prescrito os créditos do ano calendário de 1999 da União, vez que constituídos em 26/05/2000, com a entrega da declaração" (fl. 292).

É o relatório.

DECIDO.

Não verifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. Como sobressai nítido da petição em análise, pretende o embargante rediscutir as questões já decididas, a fim de fazer prevalecer seu entendimento, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.

A decisão embargada apresentou fundamentação suficiente a justificar o não provimento do recurso especial, ao aplicar o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso representativo da controvérsia de n. 999.901/RS, no sentido de que "a nova redação dada pela referida lei complementar, pode ser aplicada às execuções fiscais em curso, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118/2005".

Ressalto que o fato do despacho citatório ter sido proferido

Documento: 34822530 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

após a consumação do prazo prescricional não altera o julgado, pois, no ponto, foi aplicado o art. 219,§ 1º, do CPC e a Súmula 106/STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

Assim, inexistindo qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, resta patente a busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, rejeitos os embargos de declaração" (fls. 304/305e).

Com efeito, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

Como afirmado na decisão agravada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) – que alterou o art. 174, l, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição – tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.

De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, l, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. A ementa do referido julgado é do seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ

DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

- I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
- 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
- 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da

- Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
- 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
- 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
- 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época Decreto 1.041/94).
- 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
- 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
- 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."
- 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada,

in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

- 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
- 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
- 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil
- 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
- § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a

omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

- 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
- 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
- 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.
- 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário.
- 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min.

LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

- 3. Não há falar em decadência, na medida em que o ente público não se manteve inerte deixando correr in albis o prazo para lançar o tributo.
- 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.410.085/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. EFEITO RETROATIVO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1º, DO CPC). ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO NO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 11.9.2001, que a Execução Fiscal foi ajuizada em 22 de abril de 2002, e que houve prescrição, porquanto a citação da parte devedora somente ocorreu em maio de 27.6.2011, não se atribuindo a demora aos motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.
- 2. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário.
- 3. Orientação ratificada no julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito do art. 543-C do CPC.
- 4. A revisão da premissa de que a demora para efetivar a citação é inimputável ao Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
- 5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

No caso, o Tribunal de origem, ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, assim se manifestou sobre o tema:

"Verifico a existência de erro material no julgado. Com efeito, constou no voto que a execução fiscal foi ajuizada em 12/07/2005, quando, na verdade, a ação foi protocolizada em 07/04/2005, e distribuída em 12/04/2005 (Evento 2, CAPA 1 e INIC2).

Corrigido o equívoco, já não se aplica, no que tange aos débitos constantes da declaração entregue em 26/5/2000, o

Documento: 34822530 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

fundamento adotado no acórdão no sentido de que, quando a ação executiva foi ajuizada, já estava consumada a prescrição. (...).

Na hipótese, a ação foi proposta em 07/04/2005 e a citação foi determinada em 12/07/2005, ou seja, mais de três meses após o ajuizamento da execução.

Nesse contexto, é patente a demora do juízo em exarar o despacho citatório, impondo-se, no caso a aplicação da Súmula 106 do STJ ('Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência') e, por consequência, a aplicação subsidiária do art. 219, § 1º, do CPC. Considerando que a ação foi ajuizada antes de transcorrido o lustro prescricional o que tange aos débitos constituídos pela declaração entregue em 26/05/2000, permanece incólume o direito de cobrança do Fisco em relação a eles" (fl. 205e).

Depreende-se, do excerto, que a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, l, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal **a quo** reconhecido que a demora em determinar e efetuar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". **In casu**, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental. É como voto.